



Fis.: 278
Ass.: [assinatura]

Processo Licitatório nº 095.249/2021

Tomada de Preço nº 006/2021

PARECER JURÍDICO

EMENTA: TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - DESCONFORMIDADE COM A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - DECISÃO DO PRESIDENTE DA CPL - AUSÊNCIA DE VÍCIO E NULIDADE - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INOCORRÊNCIA - REGISTRO - ACT - OAB/ES - PRAZO HÁBIL - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO - REGISTRO E AVERBAÇÃO - SINÔNIMOS - ART. 30 L. 8666/93.

1. RELATÓRIO

A licitante TELES & MATOS ADVOCACIA, interpôs recurso administrativo, em face de sua inabilitação no certame licitatório em epígrafe, por descumprimento do item 7.3.3. do edital, qual seja, apresentação de atestado de capacidade técnica que não retrata a execução de serviços compatíveis e pertinentes com o objeto licitado, e,



ausência do registro de tais atestados no Conselho competente, qual seja, a OAB/ES.

Irresignada, em suma alega:

- a) ausência de fundamentação na decisão prolatada pelo Presidente da CPL;
- b) que os atestados preenchem o requisito de comprovação da pertinência e compatibilidade com o objeto licitado;
- c) a impropriedade da exigência de registro dos atestados junto ao Conselho de Classe, uma vez informada que o mesmo não procedia a registros dos atestados, pelo servidor da OAB/ES e,
- d) que o edital solicitou o "registro" do atestado e tal medida não era possível, por fim salientando que "registro" não é mesmo que "averbação", procedimento este que a OAB/ES passou a adotar.

Em alongada petição produziu alegações pautáveis acerca dos elementos acima relatados, ao final pugnando pela nulidade da decisão do Presidente da CPL, pela ausência de fundamentação e, subsidiariamente pelo provimento do recurso.

2. APRECIÇÃO

A priori, cumpre verificar a adequação e tempestividade da peça de irresignação. Aduz o art. 109, I "a" da L.. 8666/93:



Fls. 280
Ass. [Signature]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a)- habilitação ou inabilitação do licitante;
(...)

A sessão realizou-se em 30/11/2021, e o recurso administrativo foi interposto na data de 06/12/2021, portanto adequado e tempestivo.

Eis a decisão ora objeto da irresignação da recorrente:

"Após análise da documentação apresentada pela empresa Teles & Matos Advocacia, conclui-se que relativamente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa citada, o atestado de capacidade técnica apresentado pela mesma não demonstra aptidão para os serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, além de, não estar devidamente registrado/averbado no Conselho de Classe (OAB - Art. 1º, II da Lei nº 8.906/94), conforme exigência da alínea "a" do item 7.3.3 do edital."

Depreende-se que a licitante ora recorrente, trouxe ao procedimento um único atestado de capacidade técnica encartado às fls. 212 usque 220, demonstrando que a profissional - Dr^a Deusa Regina Teles Lopes - OAB/ES 14.774, ocupou diversos cargos em comissão naquela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

281
nos

municipalidade (Prefeitura Municipal de Viana), nos períodos ali constantes.

Importante salientar que preconiza o art. 30 da L. 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifei)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características**



semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifei)

Assim, ao compulsar o Atestado apresentado, não se vislumbra a afirmação/atesto de que a Dr^a Deusa Regina Teles Lopes tenha de fato executado nenhum serviço que levasse a concluir ter a mesma aptidão para a execução do contrato futuro, limitando-se o mesmo a discorrer sobre as atividades genéricas inerentes aos cargos ocupados pela mesma.

É possível verificar do atestado apresentado que, o atestado trazido elenca em seu corpo "atuou na Prefeitura Municipal de Viana, conforme períodos abaixo descritos:

- 28/01/2013 à 10/03/2014 como Controladora Geral do Município
- 10/03/2014 à 25/01/2016 Seretária Municipal de Finanças.
- 19/12/2013 à 10/03/2014 Secretária Municipal de Administração.
- 02/04/2018 à 21/09/2018 Secretária Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Finanças.
- 30/04/2019 à 01/01/2021 - Secretária unicipal de Administração.

Em resumo de suas atividades apresentadas no ATC, não é possível afirmar categoricamente, que a autoria de anteprojeto ou assemelhado, que abarcasse as matérias



objeto do certame (ou mesmo pertinente), tivesse sido de autoria da recorrente, razão pela qual não vislumbro que haveria necessidade que a decisão do Presidente da CPL houvesse explicitado de forma mais veemente que o ACT não demonstrava a aptidão que requer o edital em relação à profissional.

Assim, tal conclusão emerge de forma cristalina, por meio da leitura do dispositivo legal e do documento trazido, tanto assim que pelo mérito recursal depreende-se que a recorrente compreendeu a razão mestra da inabilitação, não configurando qualquer óbice ao seu direito de defesa, assim entendido peticionar em sede recursal trazendo á baila as razões de seu descontentamento com o mérito da decisão, como quer fazer crer.

No tocante á adequação do atestado objetivando explicar essa minha convicção e, trazendo a questão para a seara da engenharia (onde mais comumente se assentam as discussões acerca de capacidade técnica), seria o mesmo que o Profissional haver ocupado o cargo de Secretário Municipal de Obras e, por si só pretender que bastasse para comprovar sua capacidade para quaisquer obras e ou, quantitativos de obras!

Deve-se aqui ainda pontuar que, trata-se da necessidade de haver vivenciado a experiência de forma inconteste, ou seja, ter atuado diretamente no objeto ou assemelhado, o que não restou evidenciado.

Finalmente, registre-se que de forma alguma esta parecerista aponta no sentido de menosprezar os louváveis



serviços prestados pela nobre colega ao município atestante.

Por essas razões entendo que a decisão prolatada pelo Presidente da CPL não padece de nenhum vício, seja de obscuridade ou mesmo de defeito de fundamentação que pudesse fulminá-la com a respectiva nulidade.

No tocante ao mérito propriamente dito, relativo ao atestado de capacidade técnica trazido aos autos pela recorrente, a mesma ao tecer suas alegações pondera de forma peremptória seu entendimento de que o mesmo traduz os pilares da exigência contida no elemento normativo, quais sejam: aptidão por meio da execução de atividade pertinente e compatível com o objeto, o que ousou discordar.

Como já manifestado acima, e trazido pela própria recorrente em suas alegações, a esta incumbia comprovar por meio do atestado de forma clara e objetiva, já ter a proponente (por meio de profissional/técnico, eis que se trata de capacidade técnica profissional e não operacional) executado objeto similar ao licitado.

O que se avalia então através do Atestado, é a experiência do licitante no passado. Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Corroboro o salientado pela licitante que



contrarrazoou o recurso interposto:

(...)

Conforme demonstrado no dispositivo acima, a simples apresentação de atestado de capacidade técnica não implica na habilitação das licitantes, haja vista a necessidade de comprovar a pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos dos serviços executados com o objeto do edital.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: *a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.*

(...)

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr² descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contratos Administrativos. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

De fato, como bem dito pela recorrente, os atestados visam demonstrar que os licitantes já **executaram**, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. (grifei)

Cumpre salientar que, não se podem confundir eventuais dúvidas por parte do Presidente da CPL/Pregoeiro acerca do documento (veracidade, assinatura, legibilidade, dentre outros) com a produção de conteúdo, atribuição esta da eventual licitante/proponente, para que proceda com as diligências a que alude o art. 43, § 3º da Lei nº 8666/93, in verbis:

(...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade



superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifei)

Prosseguindo, a recorrente aduziu:

(...) De forma muito ágil, se não houvesse uma intenção deliberada de realmente inabilitar a Recorrente, uma simples pesquisa na internet (sic), seria suficiente para encontrar alguns atos compatíveis com o objeto apresentado. Citamos alguns de forma meramente exemplificativa: 1) Lei 2774/2015 de 29/12/2015 que altera a Lei 1629 de 27 de dezembro de 2007 que institui o código Tributário Municipal; Decretos 31/2014 de 17 de fevereiro de 2014 que aprovou o regimento interno do Conselho Municipal de Recursos Fiscais; Decreto 02/2015 e 05 de janeiro de 2015 que dispõe sobre o valor de referência fiscal do Município de Viana; Decreto 49/2015 27/12/2015 que instituiu o conselho municipal de recursos fiscais, etc, dentre outros que levarão a uma conclusão óbvia que é a compatibilidade com o objeto licitatório e dentro do período dos trabalhos constantes no atestado.(...)

Salienta-se que diante da alegação acima, não encontro nenhum liame capaz de indicar sequer a participação da então Secretária Municipal, ora profissional indicada pela recorrente, na produção do anteprojeto/projeto de lei ou qualquer etapa pretérita à edição dos atos administrativos mencionados, muito menos a autoria direta, de forma a



sustentar a aptidão da mesma, quando da consulta da legislação no site da Prefeitura Municipal de Viana!

A recorrente não conseguiu comprovar através do atestado apresentado que a mesma tenha de fato, desempenhado as atividades propostas no Objeto do presente Edital, bem como do ermo de referência.

Da análise acima, das funções desempenhadas pela mesma apostas no Atestado apresentado as fls. 213 à 220, não vislumbro que a mesma tenha desempenhado atividades semelhantes ao objeto do Edital *in vrebis*:

- Assessoramento, Orientação e Apoio Técnico para atualização de Legislação Municipal, com vistas na Revisão e Adequação do Código Tributário Municipal e Código de Obras Municipal.

Desta forma, ao inabilitar a recorrente, agiu na estrita legalidade, o Presidente da CPL, vez que a mesma deixou de atender ao prescrito no edital, ainda, não há que se falar em inabilitação sem fundamento, vez que o próprio atestado não condiz com a especificação do objeto licitado na Tomada de Preços 006/2021.

Irrsignada com a iabilitação, aduziu ainda a recorrente, que o edital solicitou o "registro" do atestado e tal medida não era possível, por fim salientando que "registro" não é mesmo que "averbação", procedimento este que a OAB/ES passou a adotar a partir de 24/11/2021.



Ad argumentandum, a se admitir que o atestado trazido pela recorrente abarcava os elementos delineados no art. 30 da Lei nº 8666/93, o que se admite por amor ao debate, no tocante a este tópico tenho que a irresignação da recorrente não encontra respaldo, a uma, porque deixou precluir a oportunidade de impugnar o edital, (poderia tê-lo feito até 26/11), quando alega que consultada a seccional da OAB/ES, esta afirmou não efetuar o procedimento de registro, dado que lhe era lícito fazê-lo no prazo legal.

Ora, a própria recorrente junta a comprovação de que a Seccional passou a adotar o procedimento de averbação (descrito no Prov. 112/06 CF/OAB), a partir de 24 de novembro do corrente ano e, o certame teve sua abertura em 30/11/2021, portanto 05 (cinco) dias úteis após, tendo inclusive o vencedor do certame cumprido o estatuído no ordenamento legal e instrumento convocatório.

Lado outro, a recorrente ainda aduz que, o procedimento adotado pela seccional da OAB (a partir de 24/11 - averbação do ACT) não corresponde ao enunciado no item do edital, ou seja, registro.

Cabe de antemão suscitar que a disposição da Lei nº 8666/93 assim está redigida:

Art. 30 - (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita **por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente**



289
ACB

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (grifei)

Em consulta a diversos dicionários encontra-se:

Averbação é o ato ou efeito de averbar, anotar, registrar. É escrever à margem de um título ou registro. (<https://www.significados.com.br/averbacao/>).

Registrado - anotado, apontado, assente, lançado, exarado, consignado, lavrado, relacionado, inscrito, fichado, alistado, inventariado, catalogado, arrolado, averbado, assinalado, marcado (<https://www.sinonimos.com.br/registrado/>)

Averbado - Que se encontra registrado através de verba. (<https://www.dicio.com.br/averbado/>)

Como se vê o vocábulo "registrar" decorre do disposto na lei acima descrita e, os dicionários elucidam que "averbar" é sinônimo de "registrar".

Novamente alocando-se na seara da engenharia, vimos que o procedimento do CREA é "averbar" à margem do registro do profissional, seu ACT (assim como a OAB e diversos outros Conselhos de Classe), ainda assim nomina o referido conselho de classe, este ato como "registro", demonstrando mais uma vez tratar-se de um mesmo ato nominado de formas diferenciadas por diversos conselhos de classe.

Ante o exposto, no âmbito meritório opino pela



290
Assinatura

rejeição das razões recursais aduzidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINO** pelo conhecimento do recurso por ser próprio e tempestivo e, no **MÉRITO**, que seja **IMPROVIDO**, pelas razões e fundamentos explicitados acima.

É o Parecer, pelo conhecimento do recurso, e no mérito, **Negar-lhe Provimento**.

Governador Lindenberg, 20 de dezembro de 2021.

Iara Aparecida Ribeiro Punhal

Assessora Jurídica

OAB/ES 23.375